



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18050.003154/2008-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.365 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de abril de 2021
Recorrente ESCOLA TOMAZ DE AQUINO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/09/2006

PRAZO DECADENCIAL.

Súmula CARF 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

MULTA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS FORA DO PRAZO DECADENCIAL. INSUBSISTÊNCIA.

O lançamento é improcedente, pois não teria como exigir documentos fora do prazo decadencial. Impossibilidade da exigência da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os conselheiros Rodrigo Lopes Araújo e Miriam Denise Xavier que negavam provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.365 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18050.003154/2008-99

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da Decisão Notificação nº 04.401.4/0018/2007 (fls. 139/151), emitida pela Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador - BA, que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração, conforme ementa a seguir:

**CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DESCUMPRIMENTO. RELEVÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.**

Constitui infração punível com multa, deixar a empresa de prestar à SRP, todas as informações cadastrais de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários fiscalização, nos termos do art. 32, inciso III da Lei 8.212/91.

A correção da falta é requisito essencial para relevação da multa aplicada, conforme previsto no § 1º do art. 291 do Decreto 3.048/99.

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

O presente processo trata do Auto de Infração - DEBCAD nº 35.505.386-1 (fls. 03/11), consolidado em 15/09/2006, referente à Multa no valor Total de R\$ 11.568,83, lavrada em razão do contribuinte, apesar de notificado, ter deixado de apresentar o contrato social que criou a empresa e várias alterações contratuais, bem como os documentos pessoais de todos os sócios (documento de identidade, CPF, comprovante de residência).

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 29/31), temos que:

1. O Auto de Infração foi emitido em razão do contribuinte ter infringido o disposto no art. 32, inciso III, da Lei 8.212/91, c/c com o art. 225, inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99;
2. Não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes, nem a atenuante, previstas nos artigos 290 e 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99;
3. Em decorrência da infração praticada, foi aplicada a multa cabível prevista no art. 283, inciso II, alínea "b", do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 18/09/2006 (fl. 03) e, em 03/10/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 65/69, instruída com os documentos nas fls. 71 a 103, cujos argumentos estão sumariados na Decisão Notificação recorrida.

O Processo foi encaminhado à Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Salvador - BA para julgamento, onde em 22/01/2007, através da Decisão Notificação nº 04.401.4/0018/2007, julgou no sentido de considerar PROCEDENTE o Auto de Infração impetrado, mantendo o crédito previdenciário exigido.

O Contribuinte tomou ciência da Decisão Notificação, via Correio, em 03/08/2007 (fl. 161) e, inconformado com a decisão prolatada em 04/09/2007, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 165/173, instruído com os documentos nas fls. 175/273, onde, em síntese, requer que, em razão da juntada de todos os documentos solicitados com o presente Recurso, seja reconhecido a satisfação da obrigação acessória a fim de dispensar a punibilidade.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo trata da multa por ter a empresa deixado de prestar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse do mesmo, na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários a fiscalização, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, III.

Os Mandados de Procedimento Fiscal Complementar e nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos adunados aos autos constam sempre o período de fiscalização de 01/1996 a 12/1998.

Nas Informações Complementares constantes no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal (fl. 25), informa que trata de fiscalização seletiva - remuneração de segurados empregados e contribuintes individuais, em que a contabilidade foi fiscalizada no ano de 1997, Diário número 15, JUCEB 97016937-0, de 17/06/98, e que, em função da empresa não ter apresentado o livro Diário de 1996 e 1998 e as folhas de pagamento de 11/96 a 13/98, foi lavrado o AI 35.308.836-6 (CFL 38), bem como o presente Auto (CFL 35), por não ter a empresa apresentado o contrato social e os documentos pessoais dos sócios.

Com efeito, as informações relacionadas ao contrato social da empresa e documentos pessoais dos sócios foram obtidas pela fiscalização, a partir dos documentos apresentados pelo contribuinte, o que possibilitou a lavratura dos Autos de Infração de obrigação acessória, com a inclusão na Relação de Vínculos, os sócios, sua qualificação e o período de atuação, juntamente com o de obrigação principal (fl. 25).

Constata-se que todas as intimações objetivam a constituição de obrigação principal cujo lançamento se refere ao período de 02/1996 a 02/1999 (fl. 25), sendo que o presente lançamento se perfectibilizou em 18/09/2006 com a intimação do contribuinte.

Destaque-se que a decisão de piso assevera que todos os documentos fiscais e contábeis comprobatórios do cumprimento das obrigações previstas pela legislação previdenciária devem ficar arquivados na empresa e à disposição da fiscalização durante 10 (dez) anos, conforme disposto no § 11 do art. 32 da lei 8.212/91 (fl. 151).

Pois bem. Há de se ressaltar que no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN. Nesse caso, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos das Súmulas CARF nº 148 e nº 101.

Nesse contexto, para a realização da atividade de lançamento, conforme disposto no artigo 142 do CTN, os livros e documentos fiscais são necessários para que a atividade de apuração do crédito tributário possa ser efetivada através do lançamento, na forma como determina a legislação de regência. Entretanto, percebe-se claramente que as informações requeridas pelo fiscal objetivam a constituição do crédito tributário fora do prazo decadencial (lançamento principal do período de 02/1996 a 02/1999), quando não havia que se falar mais em guarda de livros e documentos.

As informações necessárias à Relação de Vínculos, tais como os sócios, sua qualificação e o período de atuação, foram requeridas para a constituição de crédito tributário relacionado ao período já decaído.

De acordo com a decisão proferida pela Secretaria da Receita Previdenciária – SRP, o segundo TIAD emitido, determinou a apresentação dos documentos relativos ao período de 01/1996 a 12/1996, e que o contribuinte não apresentou as informações cadastrais necessárias à instrução do processo de débito, o que ocasionou o Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória.

Ainda segundo a decisão de piso, da análise da cópia do Instrumento Particular de Alteração e Consolidação Contratual, registrada na JUCEB em 31.05.1996, constata-se que as alterações posteriores, citadas no próprio instrumento, foram apresentadas pela empresa e, no que se refere às cópias dos documentos pessoais dos sócios, não há autenticação, portanto, não foram considerados.

Com efeito, a partir dos documentos trazidos pelo contribuinte e das informações de cadastro da empresa disponíveis no Sistema de Arrecadação - DATAPREV, foram instruídos os lançamentos relacionados ao período de 01/1996 a 12/1998, conforme destacado no Termo de Encerramento da Auditoria Fiscal.

Dessa forma, tendo em vista que os documentos requeridos pela fiscalização têm como objetivo (finalidade do ato administrativo) a inclusão de informação da relação de vínculos relacionado à constituição de crédito tributário do período de 01/1996 a 12/1998, fora do prazo decadencial, percebe-se que o presente lançamento encontra-se totalmente insubsistente, vez que está relacionado a período já decaído.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE provimento para declarar a improcedência do lançamento.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto